



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0316/1996 DE 1996

1-110

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0316/1996 DE 02/04/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO MALUF

NUM. DEICIO A.T.L.: 0073/1996

EMENTA

Dispos sobre a inclusão de aposentados no quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, QPCEL, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:04:07

00000014100-32



ARQUIVADO EM 09/08/96

CHEFE DE SESSÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

073/96

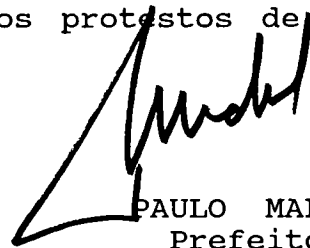
Folha n.º	01	de proc.
n.º	316	de 1996

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	01 / 04 / 96
às	17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e Legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

270

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2027 e fôlha de informação sob
n.º 28 / 08/04/96 a (1)

PROJETO DE LEI Nº 01-0316/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 1996
COMISSÃO E JUNTA
ADMISSÃO E INSCRIÇÃO
ELTONAS E OLIVEIRA
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dá outras providências.

APROVADO EM 23. JUN 1996 A SANÇÃO
★ 25 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *decide*:

DECRETA:

SEÇÃO DE EMISSÃO
02 ABR 1996
-ST. 10-
de servidores

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 12 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Os aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Referência AA-8, do Quadro de Atividades Artísticas, previstos no artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a denominação alterada para Copistas.

@ 1º - Para os efeitos deste artigo,

os aposentados deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, observadas as disposições relativas às opções dos titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

@ 2º - Os aposentados que optarem pelos novos padrões de vencimentos terão os seus proventos revistos e fixados nas Classes e Categorias previstas para o Grupo Ocupacional 1 do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

@ 3º - A opção a que se refere o @ 1º deste artigo poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995.

@ 4º - A fixação de proventos produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a renúncia da percepção e incorporação dos benefícios nela constantes, bem como da vantagem de ordem pessoal correspondente à gratificação de nível superior, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 3º - Fica assegurado aos aposentados de que trata esta lei, que optarem pelos

novos padrões de vencimentos, o grau em que se encontravam anteriormente à Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 4º - Os aposentados que não optarem na forma do artigo 1º desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram e, nesta hipótese, receberão seus proventos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que desistirem de sua opção.

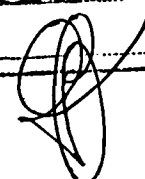
Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos pensionistas.

Art. 6º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º	05	de proc
n.º	312	de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei a inclusão dos aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Referência AA-8, no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a denominação alterada para Copistas.

Os aposentados mencionados encontram-se atualmente incluídos no Quadro de Atividades Artísticas.

Até o advento da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, os cargos de Copista Musical, Referência 20, integravam a Parte Suplementar-PS, do Quadro Geral do Pessoal, ou seja, cargos destinados à extinção na vacância.

Com a edição da citada lei, referidos cargos foram transferidos para o Quadro de Atividades Artísticas, reclassificados para a Referência AA-4 e mantidos na Parte Suplementar.

A seguir, com a Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, os cargos de Copista Musical retornaram ao Quadro Geral do Pessoal e foram enquadrados na Referência 22, permanecendo na PS.

Pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, referidos cargos passaram novamente a integrar o Quadro de Atividades Artísticas e foram enquadrados na Referência AA-6.

Posteriormente, pela Lei nº 10.512, de 11 de maio de 1988, os cargos de Copista Musical foram reclassificados para a Referência NS-1, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal.

Esta mesma lei assegurou aos titulares desses cargos o grau em que se encontravam anteriormente à Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Finalmente, através da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, os aposentados na condição de efetivos em cargos de Copista Musical, Referência NS-1, foram reclassificados na Referência AA-8 do Quadro de Atividades Artísticas, ficando-lhes assegurado o recebimento da gratificação de nível superior, como vantagem de ordem pessoal, uma vez que o referido benefício não é devido aos integrantes desse Quadro.

Desta forma, a inclusão - ora proposta - dos aposentados como Copista Musical, no QPCEL, vem possibilitar que os mesmos tenham condições de atingir as Referências superiores previstas para os cargos de nível universitário que compõem aquele Quadro, mediante a integração nas Classes e Categorias, observado o tempo de efetivo exercício no cargo, computado até a véspera de sua aposentadoria, bem como a apresentação dos títulos necessários.

O objetivo do projeto é o de estabelecer condições que assegurem remuneração idêntica àquela atribuída para os cargos de provimento efetivo que integram o QPCEL, tal como os de Professor (Escola Municipal de Bailado), cujos cargos, à época da edição das Leis nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e nº 10.512, de 11 de maio de 1988, tiveram o mesmo tratamento dado ao Copista Musical.

A medida contemplará aposentados, com um acréscimo de R\$ 5.807,00 (cinco mil oitocentos e sete reais) na Folha de Pagamento Total da PMSP, referente ao mês de fevereiro/96, que representa um pequeno impacto, facilmente suportável pelo erário.

SPF/sffs



Folha n.º	08	de proc
n.º	316	de 19 96

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

São Paulo, 18 de março de 1.996

Ofício n° 584/SMA-G/96

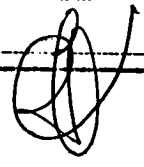
Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação, minuta de projeto de lei, acompanhada da respectiva exposição de motivos, que dispõe sobre a inclusão dos aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Ref. AA-8, no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei n° 11.951, de 11 de dezembro de 1.995.

Referido projeto assegura remuneração idêntica àquela atribuída para os cargos de provimento efetivo que integram o QPCEL, tal como os de Professor (Escola Municipal de Bailado), cujos cargos à época da edição das Leis n° 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988 e n° 10.512, de 11 de maio de 1.988, tiveram o mesmo tratamento dado ao Copista Musical.



Folha n.º	09	de proc.
n.º	316	de 19 96



A proposta contemplará 4 aposentados, com reflexos inclusive sobre os pensionistas, representando um acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento da ordem de R\$ 5.807,00 (cinco mil oitocentos e sete reais), correspondendo um aumento de 0,0051% na Folha de Pagamento Total da PMSP, referente ao mês de fevereiro/96.

Solicitamos, contudo, a apreciação do presente em conjunto com a proposta encaminhada a V. Exa. por meio do Ofício n° 585/SMA-G/96.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.

MARCELINO ROMANO MACHADO
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor **PAULO SALIM MALUF**
DD. Prefeito do Município de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA DE POLÍTICA SALARIAL

**CÁLCULO DO IMPACTO DEVIDO À INCLUSÃO, NO QPCEL,
DO CARGO DE COPISTA MUSICAL (APOSENTADOS)**

107.234.0.00	AA-08 (*)	QCE-08 E	QCE-14 E
PADRAO	395,88	1.050,10	1.489,59
5 QUINQ	109,38	290,14	411,57
H-40	166,74		
6ª PARTE	112,00	223,37	316,86
TOTAL	784,00	1.563,62	2.218,02
DIFERENÇA:		779,62	1.434,03
(*) INCLUI VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL (R\$ 71,98)			

10.20.0.00	AA-08 (*)	QCE-08 E	QCE-14 E
PADRAO	395,88	1.050,10	1.489,59
5 QUINQ	109,38	290,14	411,57
H-40	166,74		
6ª PARTE	112,00	223,37	316,86
TOTAL	784,00	1.563,62	2.218,02
DIFERENÇA:		779,62	1.434,03
(*) INCLUI VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL (R\$ 71,98)			

126.004.9.00	AA-08 (*)	QCE-08 E	QCE-14 E
PADRAO	395,88	1.050,10	1.489,59
6 QUINQ	134,64	357,14	506,61
H-40	175,07		
6ª PARTE	117,60	234,54	332,70
TOTAL	823,19	1.641,78	2.328,90
DIFERENÇA:		818,59	1.505,71
(*) INCLUI VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL (R\$ 71,98)			

153.766.1.00	AA-08 (*)	QCE-08 E	QCE-14 E
PADRAO	395,88	1.050,10	1.489,59
5 QUINQ	109,38	290,14	411,57
H-40	166,74		
6ª PARTE	112,00	223,37	316,86
TOTAL	784,00	1.563,62	2.218,02
DIFERENÇA:		779,62	1.434,03
(*) INCLUI VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL (R\$ 71,98)			

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA DE POLÍTICA SALARIAL

Folha n.º 11 de proc.
n.º 316 de 19 96

**CÁLCULO DO IMPACTO DEVIDO À INCLUSÃO, NO QPCEL,
DO CARGO DE COPISTA MUSICAL (APOSENTADOS)**

INTEGRAÇÃO PROVISÓRIA:

		IMPACTO NA FOLHA (*)
DIFERENÇA DO AA-06 PARA O QCE-08 E	3.157,45	0,0028%

INTEGRAÇÃO DEFINITIVA:

		IMPACTO NA FOLHA (*)
DIFERENÇA DO AA-08 PARA O QCE-14 E (**)	5.807,79	0,0051%

(*) Impacto na Folha de Pagto. referente ao mês de fev/96
Folha : 113.258.252,65

(**) Consideramos que as servidoras aposentadas possuíam, até
a data da aposentadoria, 17 (dezessete) anos na carreira.



Folha n.º	12	de proc.
n.º	316	de 19 96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei a inclusão dos aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Ref. AA-8, no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995, com a denominação alterada para Copistas.

Os aposentados mencionados encontram-se atualmente incluídos no Quadro de Atividades Artísticas.

~~Historicamente, os cargos que ocupavam na atividade, ora integravam o Quadro Geral do Pessoal, ora o Quadro de Atividades Artísticas, conforme podemos depreender de sua evolução.~~

Até o advento da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980, os cargos de Copista Musical, Referência 20, integravam a Parte Suplementar - PS, do Quadro Geral do Pessoal, ou seja, cargos destinados à extinção na vacância.

Com a edição da citada lei, referidos cargos ^{foram} transferidos para o Quadro de Atividades Artísticas, reclassificados para a Referência AA-4 e mantidos na Parte Suplementar.

A seguir, com a Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1.981, os cargos de Copista Musical retornam ao Quadro Geral do Pessoal e ^{foram} ~~são~~ enquadrados na Referência 22, permanecendo na PS.

Pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, referidos cargos ^{passam} novamente a integrar o Quadro de Atividades Artísticas e ^{foram} ~~são~~ enquadrados na Referência AA-6.



Posteriormente, pela Lei nº 10.512, de 11 de maio de 1.988, os cargos de Copista Musical ^{eram} são reclassificados para a Referência NS-1, ^{da} voltando a pertencerem à Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal.

Esta mesma lei assegura aos titulares desses cargos o grau que se encontravam anteriormente à Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988.

Finalmente, através da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1.992, os aposentados na condição de efetivos em cargos de Copista Musical, Referência NS-1, ^{pagam} são reclassificados ^{na} para a Referência AA-8 do Quadro de Atividades Artísticas, ficando-lhes assegurado o recebimento da gratificação de nível superior, como vantagem de ordem pessoal, uma vez que o referido benefício não é devido aos integrantes desse Quadro.

Desta forma, a inclusão dos aposentados como Copista Musical, no QPCEL, vem possibilitar que os mesmos tenham condições de atingir as Referências superiores previstas para os cargos de nível universitário que compõem aquele Quadro, mediante a integração nas Classes e Categorias, observado o tempo de efetivo exercício no cargo, computado até a véspera de sua aposentadoria bem como a apresentação dos títulos necessários.

O objetivo do projeto é o de estabelecer condições que assegurem remuneração idêntica àquela atribuída para os cargos de provimento efetivo que integram o QPCEL, tal como os de Professor (Escola Municipal de Bailado), cujos cargos, à época da edição das Leis nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988 e nº 10.512, de 11 de maio de 1.988, tiveram o mesmo tratamento dado ao Copista Musical.

A medida contemplará 4⁴ aposentados, representando um acréscimo de R\$ 5.807,00 (cinco mil oitocentos e sete reais) na Folha de Pagamento Total da PMSP, referente ao mês de fevereiro/96.

~~para~~ ~~pela~~ ~~falta~~ ~~de~~ ~~pagamento~~. pelo ~~errore~~.



Pres. Esc. Baileado
(NS-1 - PS)

Folha n.º	16	de proc.
n.º	316	de 1996

Dispõe sobre a inclusão dos aposentados ~~na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Ref. AA-8,~~ no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Os aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Ref. AA-8, do Quadro de Atividades Artísticas, previstos no artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1.992, ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995, *com a denominação alterada para Copistas.*

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995, observadas as disposições relativas às opções dos titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

§ 2º - Os aposentados que optarem pelos novos padrões de vencimentos terão os seus proventos revistos e fixados nas Classes e Categorias previstas para o Grupo Ocupacional 1 do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

§ 3º - A opção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995.

§ 4º - A fixação de proventos produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995, com a renúncia da percepção e incorporação dos benefícios nela constantes, bem como da vantagem de ordem pessoal correspondente à gratificação de nível superior, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º da Lei 11.231, de 6 de julho de 1.992.

art 58
alinea "b"



Folha n.º	15	de proc.
n.º	316	de 19 96

[Handwritten signature]

Art. 3º - Fica assegurado aos aposentados de que trata esta lei, que optarem pelos novos padrões de vencimentos, o grau em que se encontravam anteriormente à Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1.992.

Art. 4º - Os aposentados que não optarem na forma do artigo 1º desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram_x e, nesta hipótese, receberão seus proventos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos_x atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Parágrafo ^{único} - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que desistirem de sua opção.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos pensionistas.

Art. 6º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

DOM DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

Folha nº 16 de proc.
nº 316 de 1996

SEME

SMC

GRUPOS OCUPACIONAIS

LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganiza cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na "coluna Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou
b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "Z", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe 4 o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria 4 o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

MO-026-D

ORIUNDA DO P. L. Nº 1277/95 EXECUTIVO

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiverem em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma desse artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física;

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Arquivista;
- b) Auxiliar de Astronomia;
- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Fotógrafo;
- f) Historiador;
- g) Instrutor de Astronomia;
- h) Museólogo;
- i) Operador de Piscina;
- j) Paleógrafo;
- k) Professor (Escola Municipal de Bailado); e

l) Salva-Vidas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerará-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de

30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da

opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que estiverem submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o



Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Laser, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Laser, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da Vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Laser foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações nela indicadas para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser - QPCEL, estáveis por força do

artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizarem cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Laser.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, obser-

vado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos de Rador Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos revistos e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo.

§ 2º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Laser que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-24 ou E-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente.

§ 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Laser que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - E-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Laser que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - E-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Laser que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-24 ou E-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Laser que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-33 e que tenha incorporado parcelas relati-

vas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Laser, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Laser em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Laser - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 51 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 51 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 53 e 56 desta lei.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;



d) da Classe IV para a Categoria 4.
Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira;
a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;

- b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;

- II - Na Classe II da nova carreira;

- a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;

- b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o da carreira, apurado até 30 de setembro de 1995:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições:

- a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

- b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

- c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos desta lei, a Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados nos novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso 4 do artigo 53 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53 desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, a ser instituída por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal de Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a re-

ceber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - Definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24;

II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta)

horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de quem trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento

efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de quem trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1996 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe.



Folha nº 316 de proc. 316
nº 316 de 19 96

Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos.

Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 83 - Fica cessado, a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei.

Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 50 e 61, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

IVO KESSELING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

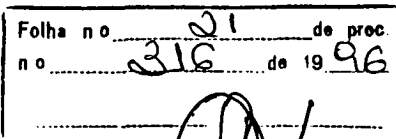
Publicada na Secrearia do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1995.

MO-026-] EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Artigo 1º - Este se refere ao artigo 2º, o 4º, do Lei nº. 3.364 de 1967, do Conselho Nacional de Cultura, Esportes e Lazer, e ao artigo 1º, do Decreto nº. 1.111 de 1968, do Conselho Nacional de Cultura, Esportes e Lazer.

Assim é que se referem as artigos 2º e 4º da Lei 28.
Sobre os Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Exercendo as funções de cargo de Grupo 1.

[illegible]

[illegible]

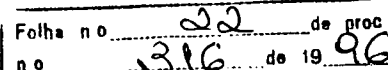
DETACHAMENTO ANUAL				DETACHAMENTO SEMESTRAL	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO TOTAL DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO TOTAL DE VAGAS	FUNDO DE PROGRESSÃO
06	Instituto de Instrução	TOD-1 299-11111	INSTRUTORES DE APOIAMENTO CLASSE I	79-111	Bacharel em ciências públicas ou provas no de provas e títulos exigidos pelo plano do nível superior da educação no Brasil ou equivalente na disciplina em legislação, devidamente rubricado nos cargos substituídos.
		" "	a) Categoria 1	EZ-8	Desempenho, avaliação e habilitação específica.
		" "	b) Categoria 2	EZ-9	Desempenho, dentro titulares de cargo de Categoria com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
		" "	c) Categoria 3	EZ-10	Desempenho, dentro titulares de cargo de Categoria com no máximo 4 (quatro) anos na Categoria.
		" "	d) Categoria 4	EZ-11	Desempenho, dentro titulares de cargo de Categoria com no máximo 4 (quatro) anos na Categoria.
		" "	INSTRUTORES DE APOIAMENTO CLASSE II	79-111	Bacharel em ciências da saúde ou prova e título, dentro Titulares de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira do PMP.
		" "	e) Categoria 1	EZ-12	Desempenho, dentro titulares de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira do PMP e título de especialista ou atestado nacionalizado, reconhecido na forma da lei, ou credenciais ou atividades funcionais científicas em um ato de promoção profissionalizada pela PMP, todos correlacionados com o grupo de atuação, totalizando até o prazo de 300 (trezentos e sessenta) horas.
		" "	f) Categoria 2	EZ-13	Desempenho, dentro titulares de cargo de Categoria 4, Classe II, com no máximo 4 (quatro) meses na Categoria e título de especialista ou atestado nacionalizado, reconhecido na forma da lei, ou credenciais ou atividades funcionais científicas em um ato de promoção profissionalizada pela PMP, todos correlacionados com o grupo de atuação, totalizando no máximo 720 (setecentos e vinte) horas.
		" "	g) Categoria 3	EZ-14	Desempenho, dentro titulares de cargo de Categoria 4, Classe III, com no máximo 3 (três) meses na categoria e 3 (três) meses de curso de pós-graduação no currículo do Ensino Superior, realizado no decorrer anterior ao período de validade durante o permanência no serviço público estadual na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credenciais ou atividades funcionais científicas em um ato de promoção profissionalizada pela PMP, todos correlacionados com o grupo de atuação, totalizando no máximo 1080 (mil e oitenta) horas.

Anexo I : a una ou varias entidades de la familia del Estado de los Estados Unidos de América, el Gobierno de los Estados Unidos de América, el Departamento de Cultura, Espiritualidad y Lenguaje, o cualquier otra entidad que sea designada por el Secretario de Cultura.

[illegible]

Assim, é que se relaciona os artigos 2.º e 3.º da Lei 10.096/2000 com os Parâmetros de Cultura, Ensino e Livro estabelecidos em artigos de 1998.

[illegible]



SITUAÇÃO ANTER.			SITUAÇÃO ATUAL		
NO. DE CADASTRO	RECONHECIMENTO DO CADASTRO	REF. PART. - CARG. DE TAREFAS - COMISSÃO	RECONHECIMENTO DO CADASTRO	REF. PART. - TAREFAS	FUNÇÃO DE PROFISSIONISTA
02	Polígrafo	NO-1779-111	02	PS	Deslinde e atilagem no volante, observado e disposto no art. 34 desta lei.
03	Professor (Curso Técnico) de Inglês	NO-1779	03	PS	Deslinde e atilagem no volante, observado e disposto no art. 34 desta lei.

[illegible]

DETALHAMENTO GERAL			DETALHAMENTO GERAL		
NO. DE CATEGORIA	DESCRIÇÃO DO BEM	RESPONSÁVEL TÉCNICO	DESCRIÇÃO DO BEM	NO. DE CATEGORIA	DESCRIÇÃO DO BEM
001	001 - Bateria-Placa 1	200-0379-1011	001 - Bateria-Placa 1	200-0379-1011	001 - Bateria-Placa 1
002	002 - Bateria-Placa 2	200-0379-1012	002 - Bateria-Placa 2	200-0379-1012	002 - Bateria-Placa 2
003	003 - Bateria-Placa 3	200-0379-1013	003 - Bateria-Placa 3	200-0379-1013	003 - Bateria-Placa 3
004	004 - Bateria-Placa 4	200-0379-1014	004 - Bateria-Placa 4	200-0379-1014	004 - Bateria-Placa 4
005	005 - Bateria-Placa 5	200-0379-1015	005 - Bateria-Placa 5	200-0379-1015	005 - Bateria-Placa 5
006	006 - Bateria-Placa 6	200-0379-1016	006 - Bateria-Placa 6	200-0379-1016	006 - Bateria-Placa 6
007	007 - Bateria-Placa 7	200-0379-1017	007 - Bateria-Placa 7	200-0379-1017	007 - Bateria-Placa 7
008	008 - Bateria-Placa 8	200-0379-1018	008 - Bateria-Placa 8	200-0379-1018	008 - Bateria-Placa 8
009	009 - Bateria-Placa 9	200-0379-1019	009 - Bateria-Placa 9	200-0379-1019	009 - Bateria-Placa 9
010	010 - Bateria-Placa 10	200-0379-1020	010 - Bateria-Placa 10	200-0379-1020	010 - Bateria-Placa 10
011	011 - Bateria-Placa 11	200-0379-1021	011 - Bateria-Placa 11	200-0379-1021	011 - Bateria-Placa 11
012	012 - Bateria-Placa 12	200-0379-1022	012 - Bateria-Placa 12	200-0379-1022	012 - Bateria-Placa 12
013	013 - Bateria-Placa 13	200-0379-1023	013 - Bateria-Placa 13	200-0379-1023	013 - Bateria-Placa 13
014	014 - Bateria-Placa 14	200-0379-1024	014 - Bateria-Placa 14	200-0379-1024	014 - Bateria-Placa 14
015	015 - Bateria-Placa 15	200-0379-1025	015 - Bateria-Placa 15	200-0379-1025	015 - Bateria-Placa 15
016	016 - Bateria-Placa 16	200-0379-1026	016 - Bateria-Placa 16	200-0379-1026	016 - Bateria-Placa 16
017	017 - Bateria-Placa 17	200-0379-1027	017 - Bateria-Placa 17	200-0379-1027	017 - Bateria-Placa 17
018	018 - Bateria-Placa 18	200-0379-1028	018 - Bateria-Placa 18	200-0379-1028	018 - Bateria-Placa 18
019	019 - Bateria-Placa 19	200-0379-1029	019 - Bateria-Placa 19	200-0379-1029	019 - Bateria-Placa 19
020	020 - Bateria-Placa 20	200-0379-1030	020 - Bateria-Placa 20	200-0379-1030	020 - Bateria-Placa 20
021	021 - Bateria-Placa 21	200-0379-1031	021 - Bateria-Placa 21	200-0379-1031	021 - Bateria-Placa 21
022	022 - Bateria-Placa 22	200-0379-1032	022 - Bateria-Placa 22	200-0379-1032	022 - Bateria-Placa 22
023	023 - Bateria-Placa 23	200-0379-1033	023 - Bateria-Placa 23	200-0379-1033	023 - Bateria-Placa 23
024	024 - Bateria-Placa 24	200-0379-1034	024 - Bateria-Placa 24	200-0379-1034	024 - Bateria-Placa 24
025	025 - Bateria-Placa 25	200-0379-1035	025 - Bateria-Placa 25	200-0379-1035	025 - Bateria-Placa 25
026	026 - Bateria-Placa 26	200-0379-1036	026 - Bateria-Placa 26	200-0379-1036	026 - Bateria-Placa 26
027	027 - Bateria-Placa 27	200-0379-1037	027 - Bateria-Placa 27	200-0379-1037	027 - Bateria-Placa 27
028	028 - Bateria-Placa 28	200-0379-1038	028 - Bateria-Placa 28	200-0379-1038	028 - Bateria-Placa 28
029	029 - Bateria-Placa 29	200-0379-1039	029 - Bateria-Placa 29	200-0379-1039	029 - Bateria-Placa 29
030	030 - Bateria-Placa 30	200-0379-1040	030 - Bateria-Placa 30	200-0379-1040	030 - Bateria-Placa 30
031	031 - Bateria-Placa 31	200-0379-1041	031 - Bateria-Placa 31	200-0379-1041	031 - Bateria-Placa 31
032	032 - Bateria-Placa 32	200-0379-1042	032 - Bateria-Placa 32	200-0379-1042	032 - Bateria-Placa 32
033	033 - Bateria-Placa 33	200-0379-1043	033 - Bateria-Placa 33	200-0379-1043	033 - Bateria-Placa 33
034	034 - Bateria-Placa 34	200-0379-1044	034 - Bateria-Placa 34	200-0379-1044	034 - Bateria-Placa 34
035	035 - Bateria-Placa 35	200-0379-1045	035 - Bateria-Placa 35	200-0379-1045	035 - Bateria-Placa 35
036	036 - Bateria-Placa 36	200-0379-1046	036 - Bateria-Placa 36	200-0379-1046	036 - Bateria-Placa 36
037	037 - Bateria-Placa 37	200-0379-1047	037 - Bateria-Placa 37	200-0379-1047	037 - Bateria-Placa 37

[illegible]

EXEMPTED FROM THE PAYROLL TAX

	3	0	3	0	0	1	Percent
100	100	100	100	100	100	100	100
90	90	90	90	90	90	90	90
80	80	80	80	80	80	80	80
70	70	70	70	70	70	70	70
60	60	60	60	60	60	60	60
50	50	50	50	50	50	50	50
40	40	40	40	40	40	40	40
30	30	30	30	30	30	30	30
20	20	20	20	20	20	20	20
10	10	10	10	10	10	10	10
0	0	0	0	0	0	0	0

GRUPPO DEI PROFESSIONISTI IN COLLAB. ESPERTI E LAUREATI

603 4508 - 1 VTR

STIMULUS 100 IS THE IDEAL CHOICE FOR YOUR

REF. NUMBER	4	3	2	1
05-04	283.43	297.23	288.46	279.16
05-05	279.27	276.06	272.96	262.48
05-06	276.06	274.96	273.16	262.48
05-07	274.96	274.16	272.46	262.48
05-08	272.46	272.16	270.46	262.48
05-09	270.46	269.16	267.46	262.48
05-10	269.16	267.46	265.76	262.48
05-11	267.46	265.76	264.06	262.48
05-12	265.76	264.06	262.36	262.48
05-13	264.06	262.36	260.66	262.48
05-14	262.36	260.66	258.96	262.48
05-15	260.66	258.96	257.26	262.48
05-16	258.96	257.26	255.56	262.48
05-17	257.26	255.56	253.86	262.48
05-18	255.56	253.86	252.16	262.48
05-19	253.86	252.16	250.46	262.48
05-20	252.16	250.46	248.76	262.48
05-21	250.46	248.76	247.06	262.48
05-22	248.76	247.06	245.36	262.48
05-23	247.06	245.36	243.66	262.48
05-24	245.36	243.66	241.96	262.48
05-25	243.66	241.96	240.26	262.48
05-26	241.96	240.26	238.56	262.48
05-27	240.26	238.56	236.86	262.48
05-28	238.56	236.86	235.16	262.48
05-29	236.86	235.16	233.46	262.48
05-30	235.16	233.46	231.76	262.48
05-31	233.46	231.76	229.96	262.48
05-32	231.76	229.96	228.26	262.48
05-33	229.96	228.26	226.56	262.48
05-34	228.26	226.56	224.86	262.48
05-35	226.56	224.86	223.16	262.48
05-36	224.86	223.16	221.46	262.48
05-37	223.16	221.46	219.76	262.48
05-38	221.46	219.76	218.06	262.48
05-39	219.76	218.06	216.36	262.48
05-40	218.06	216.36	214.66	262.48
05-41	216.36	214.66	212.96	262.48
05-42	214.66	212.96	211.26	262.48
05-43	212.96	211.26	209.56	262.48
05-44	211.26	209.56	207.86	262.48
05-45	209.56	207.86	206.16	262.48
05-46	207.86	206.16	204.46	262.48
05-47	206.16	204.46	202.76	262.48
05-48	204.46	202.76	201.06	262.48
05-49	202.76	201.06	199.36	262.48
05-50	201.06	199.36	197.66	262.48
05-51	199.36	197.66	195.96	262.48
05-52	197.66	195.96	194.26	262.48
05-53	195.96	194.26	192.56	262.48
05-54	194.26	192.56	190.86	262.48
05-55	192.56	190.86	189.16	262.48
05-56	190.86	189.16	187.46	262.48
05-57	189.16	187.46	185.76	262.48
05-58	187.46	185.76	184.06	262.48
05-59	185.76	184.06	182.36	262.48
05-60	184.06	182.36	180.66	262.48
05-61	182.36	180.66	178.96	262.48
05-62	180.66	178.96	177.26	262.48
05-63	178.96	177.26	175.56	262.48
05-64	177.26	175.56	173.86	262.48
05-65	175.56	173.86	172.16	262.48
05-66	173.86	172.16	170.46	262.48
05-67	172.16	170.46	168.76	262.48
05-68	170.46	168.76	167.06	262.48
05-69	168.76	167.06	165.36	262.48
05-70	167.06	165.36	163.66	262.48
05-71	165.36	163.66	161.96	262.48
05-72	163.66	161.96	160.26	262.48
05-73	161.96	160.26	158.56	262.48
05-74	160.26	158.56	156.86	262.48
05-75	158.56	156.86	155.16	262.48
05-76	156.86	155.16	153.46	262.48
05-77	155.16	153.46	151.76	262.48
05-78	153.46	151.76	149.96	262.48
05-79	151.76	149.96	148.26	262.48
05-80	149.96	148.26	146.56	262.48
05-81	148.26	146.56	144.86	262.48
05-82	146.56	144.86	143.16	262.48
05-83	144.86	143.16	141.46	262.48
05-84	143.16	141.46	139.76	262.48
05-85	141.46	139.76	138.06	262.48
05-86	139.76	138.06	136.36	262.48
05-87	138.06	136.36	134.66	262.48
05-88	136.36	134.66	132.96	262.48
05-89	134.66	132.96	131.26	262.48
05-90	132.96	131.26	129.56	262.48
05-91	131.26	129.56	127.86	262.48
05-92	129.56	127.86	126.16	262.48
05-93	127.86	126.16	124.46	262.48
05-94	126.16	124.46	122.76	262.48
05-95	124.46	122.76	121.06	262.48
05-96	122.76	121.06	119.36	262.48
05-97	121.06	119.36	117.66	262.48
05-98	119.36	117.66	115.96	262.48
05-99	117.66	115.96	114.26	262.48
06-00	115.96	114.26	112.56	262.48

STAY AHEAD OF THE CURVE. EXPLORE & LEARN

1. Метод - 2 Ученика

STANDARD IS US IN COSTS POWER?

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

It is a question of reference to the fact that

CONSEJO DE PROFESORADO EN CULTURA, LENGUAJE Y LITERATURA

1 800-833-8333

STUDIES IN THE HISTORY OF

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

BEYOND THE BARRIERS OF CULTURE, LANGUAGE AND CLASS

1. Answer - 2 Vrms

STANDARD 100% COTTON T-SHIRT

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

Answer 11: a. $\frac{1}{2}$ b. $\frac{1}{2}$ c. $\frac{1}{2}$ d. $\frac{1}{2}$ e. $\frac{1}{2}$

CLASSE DEI PROFESSIONISTI DA CULTURA, ESPERTI E LAUREATI

REPLY TO COMMENTS

TABLE 1 - CONT.

Year	1980-81	1981-82	1982-83	1983-84	1984-85	1985-86	1986-87	1987-88	1988-89	1989-90	1990-91	1991-92	1992-93	1993-94	1994-95	1995-96	1996-97	1997-98	1998-99	2000-01	2001-02	2002-03	2003-04	2004-05	2005-06	2006-07	2007-08	2008-09	2009-10	2010-11	2011-12	2012-13	2013-14	2014-15	2015-16	2016-17	2017-18	2018-19	2019-20	2020-21	2021-22	2022-23	2023-24	2024-25	2025-26	2026-27	2027-28	2028-29	2029-30	2030-31	2031-32	2032-33	2033-34	2034-35	2035-36	2036-37	2037-38	2038-39	2039-40	2040-41	2041-42	2042-43	2043-44	2044-45	2045-46	2046-47	2047-48	2048-49	2049-50	2050-51	2051-52	2052-53	2053-54	2054-55	2055-56	2056-57	2057-58	2058-59	2059-60	2060-61	2061-62	2062-63	2063-64	2064-65	2065-66	2066-67	2067-68	2068-69	2069-70	2070-71	2071-72	2072-73	2073-74	2074-75	2075-76	2076-77	2077-78	2078-79	2079-80	2080-81	2081-82	2082-83	2083-84	2084-85	2085-86	2086-87	2087-88	2088-89	2089-90	2090-91	2091-92	2092-93	2093-94	2094-95	2095-96	2096-97	2097-98	2098-99	2099-00	2100-01	2101-02	2102-03	2103-04	2104-05	2105-06	2106-07	2107-08	2108-09	2109-10	2110-11	2111-12	2112-13	2113-14	2114-15	2115-16	2116-17	2117-18	2118-19	2119-20	2120-21	2121-22	2122-23	2123-24	2124-25	2125-26	2126-27	2127-28	2128-29	2129-30	2130-31	2131-32	2132-33	2133-34	2134-35	2135-36	2136-37	2137-38	2138-39	2139-40	2140-41	2141-42	2142-43	2143-44	2144-45	2145-46	2146-47	2147-48	2148-49	2149-50	2150-51	2151-52	2152-53	2153-54	2154-55	2155-56	2156-57	2157-58	2158-59	2159-60	2160-61	2161-62	2162-63	2163-64	2164-65	2165-66	2166-67	2167-68	2168-69	2169-70	2170-71	2171-72	2172-73	2173-74	2174-75	2175-76	2176-77	2177-78	2178-79	2179-80	2180-81	2181-82	2182-83	2183-84	2184-85	2185-86	2186-87	2187-88	2188-89	2189-90	2190-91	2191-92	2192-93	2193-94	2194-95	2195-96	2196-97	2197-98	2198-99	2199-00	2200-01	2201-02	2202-03	2203-04	2204-05	2205-06	2206-07	2207-08	2208-09	2209-10	2210-11	2211-12	2212-13	2213-14	2214-15	2215-16	2216-17	2217-18	2218-19	2219-20	2220-21	2221-22	2222-23	2223-24	2224-25	2225-26	2226-27	2227-28	2228-29	2229-30	2230-31	2231-32	2232-33	2233-34	2234-35	2235-36	2236-37	2237-38	2238-39	2239-40	2240-41	2241-42	2242-43	2243-44	2244-45	2245-46	2246-47	2247-48	2248-49	2249-50	2250-51	2251-52	2252-53	2253-54	2254-55	2255-56	2256-57	2257-58	2258-59	2259-60	2260-61	2261-62	2262-63	2263-64	2264-65	2265-66	2266-67	2267-68	2268-69	2269-70	2270-71	2271-72	2272-73	2273-74	2274-75	2275-76	2276-77	2277-78	2278-79	2279-80	2280-81	2281-82	2282-83	2283-84	2284-85	2285-86	2286-87	2287-88	2288-89	2289-90	2290-91	2291-92	2292-93	2293-94	2294-95	2295-96	2296-97	2297-98	2298-99	2299-00	2300-01	2301-02	2302-03	2303-04	2304-05	2305-06	2306-07	2307-08	2308-09	2309-10	2310-11	2311-12	2312-13	2313-14	2314-15	2315-16	2316-17	2317-18	2318-19	2319-20	2320-21	2321-22	2322-23	2323-24	2324-25	2325-26	2326-27	2327-28	2328-29	2329-30	2330-31	2331-32	2332-33	2333-34	2334-35	2335-36	2336-37	2337-38	2338-39	2339-40	2340-41	2341-42	2342-43	2343-44	2344-45	2345-46	2346-47	2347-48	2348-49	2349-50	2350-51	2351-52	2352-53	2353-54	2354-55	2355-56	2356-57	2357-58	2358-59	2359-60	2360-61	2361-62	2362-63	2363-64	2364-65	2365-66	2366-67	2367-68	2368-69	2369-70	2370-71	2371-72	2372-73	2373-74	2374-75	2375-76	2376-77	2377-78	2378-79	2379-80	2380-81	2381-82	2382-83	2383-84	2384-85	2385-86	2386-87	2387-88	2388-89	2389-90	2390-91	2391-92	2392-93	2393-94	2394-95	2395-96	2396-97	2397-98	2398-99	2399-00	2400-01	2401-02	2402-03	2403-04	2404-05	2405-06	2406-07	2407-08	2408-09	2409-10	2410-11	2411-12	2412-13	2413-14	2414-15	2415-16	2416-17	2417-18	2418-19	2419-20	2420-21	2421-22	2422-23	2423-24	2424-25	2425-26	2426-27	2427-28	2428-29	2429-30	2430-31	2431-32	2432-33	2433-34	2434-35	2435-36	2436-37	2437-38	2438-39	2439-40	2440-41	2441-42	2442-43	2443-44	2444-45	2445-46	2446-47	2447-48	2448-49	2449-50	2450-51	2451-52	2452-53	2453-54	2454-55	2455-56	2456-57	2457-58	2458-59	2459-60	2460-61	2461-62	2462-63	2463-64	2464-65	2465-66	2466-67	2467-68	2468-69	2469-70	2470-71	2471-72	2472-73	2473-74	2474-75	2475-76	2476-77	2477-78	2478-79	2479-80	2480-81	2481-82	2482-83	2483-84	2484-85	2485-86	2486-87	2487-88	2488-89	2489-90	2490-91	2491-92	2492-93	2493-94	2494-95	2495-96	2496-97	2497-98	2498-99	2499-00	2500-01	2501-02	2502-03	2503-04	2504-05	2505-06	2506-07	2507-08	2508-09	2509-10	2510-11	2511-12	2512-13	2513-14	2514-15	2515-16	2516-17	2517-18	2518-19	2519-20	2520-21	2521-22	2522-23	2523-24	2524-25	2525-26	2526-27	2527-28	2528-29	2529-30	2530-31	2531-32	2532-33	2533-34	2534-35	2535-36	2536-37	2537-38	2538-39	2539-40	2540-41	2541-42	2542-43	2543-44	2544-45	2545-46	2546-47	2547-48	2548-49	2549-50	2550-51	2551-52	2552-53	2553-54	2554-55	2555-56	2556-57	2557-58	2558-59	2559-60	2560-61	2561-62	2562-63	2563-64	2564-65	2565-66	2566-67	2567-68	2568-69	2569-70	2570-71	2571-72	2572-73	2573-74	2574-75	2575-76	2576-77	2577-78	2578-79	2579-80	2580-81	2581-82	2582-83	2583-84	2584-85	2585-86	2586-87	2587-88	2588-89	2589-90	2590-91	2591-92	2592-93	2593-94	2594-95	2595-96	2596-97	2597-98	2598-99	2599-00	2600-01	2601-02	2602-03	2603-04	2604-05	2605-06	2606-07	2607-08	2608-09	2609-10	2610-11	2611-12	2612-13	2613-14	2614-15	2615-16	2616-17	2617-18	2618-19	2619-20	2620-21	2621-22	2622-23	2623-24	2624-25	2625-26	2626-27	2627-28	2628-29	2629-30	2630-31	2631-32	2632-33	2633-34	2634-35	2635-36	2636-37	2637-38	2638-39	2639-40	2640-41	2641-42	2642-43	2643-44	2644-45	2645-46	2646-47	2647-48	2648-49	2649-50	2650-51	2651-52	2652-53	2653-54	2654-55	2655-56	2656-57	2657-58	2658-59	2659-60	2660-61	2661-62	2662-63	2663-64	2664-65	2665-66	2666-67	2667-68	2668-69	2669-70	2670-71	2671-72	2672-73	2673-74	2674-75	2675-76	2676-77	2677-78	2678-79	2679-80	2680-81	2681-82	2682-83	2683-84	2684-85	2685-86	2686-87	2687-88	2688-89	2689-90	2690-91	2691-92	2692-93	2693-94	2694-95	2695-96	2696-97	2697-98	2698-99	2699-00	2700-01	2701-02	2702-03	2703-04	2704-05	2705-06	2706-07	2707-08	2708-09	2709-10	2710-11	2711-12	2712-13	2713-14	2714-15	2715-16	2716-17	2717-18	2718-19	2719-20	2720-21	2721-22	2722-23	2723-24	2724-25	2725-26	2726-27	2727-28	2728-29	2729-30	2730-31	2731-32	2732-33	2733-34	2734-35	2735-36	2736-37	2737-38	2738-39	2739-40	2740-41	2741-42	2742-43	2743-44	2744-45	2745-46	2746-47	2747-48	2748-49	2749-50	2750-51	2751-52	2752-53	2753-54	2754-55	2755-56	2756-57	2757-58	2758-59	2759-60	2760-61	2761-62	2762-63	2763-64	2764-65	2765-66	2766-67	2767-68	2768-69	2769-70	2770-71	2771-72	2772-73	2773-74	2774-75	2775-76	2776-77	2777-78	2778-79	2779-80	2780-81	2781-82	2782-83	2783-84	2784-85	2785-86	2786-87	2787-88	2788-89	2789-90	2790-91	2791-92	2792-93	2793-94	2794-95	2795-96	2796-97	2797-98	2798-99	2799-00	2800-01	2801-02	2802-03	2803-04	2804-05	2805-06	2806-07	2807-08	2808-09	2809-10	2810-11	2811-12	2812-13	2813-14	2814-15	2815-16	2816-17	2817-18	2818-19	2819-20	2820-21	2821-22	2822-23	2823-24	2824-25	2825-26	2826-27	2827-28	2828-29	2829-30	2830-31	2831-32	2832-33	2833-34	2834-35	2835-36	2836-37	2837-38	2838-39	2839-40	2840-41	2841-42	2842-43	2843-44	2844-45	2845-46	2846-47	2847-48	2848-49	2849-50	2850-51	2851-52	2852-53	2853-54	2854-55	2855-56	2856-57	2857-58	2858-59	2859-60	2860-61	2861-62	2862-63	2863-64	2864-65	2865-66	2866-67	2867-68	2868-69	2869-70	2870-71	2871-72	2872-73	2873-74	2874-75	2875-76	2876-77	2877-78	2878-79	2879-80	2880-81	2881-82	2882-83	2883-84	2884-85	2885-86	2886-87	2887-88	2888-89	2889-90	2890-91	2891-92	2892-93	2893-94	2894-95	2895-96	2896-97	2897-98	2898-99	2899-00	2900-01	2901-02	2902-03	2903-04	2904-05	2905-06	2906-07	2907-08	2908-09	2909-10	2910-11	2911-12	2912-13	2913-14	2914-15	2915-16	2916-17	2917-18	2918-19	2919-20	2920-21	2921-22	2922-23	2923-24	2924-25	2925-26	2926-27	2927-28	2928-29	2929-30	2930-31	2931-32	2932-33	2933-34	2934-35	2935-36	2936-37	2937-38	2938-39	2939-40	2940-41	2941-42	2942-43	2943-44	2944-45	2945-46	2946-47	2947-48	2948-49	2949-50	2950-51	2951-52	2952-53	2953-54	2954-55	2955-56	2956-57	2957-58	2958-59	2959-60	2960-61	2961-62	2962-63	2963-64	2964-65	2965-66	2966-67	2967-68	2968-69	2969-70	2970-71	2971-72	2972-73	2973-74	2974-75	2975-76	2976-77	2977-78	2978-79	2979-80	2980-81	2981-82	2982-83	2983-84	2984-85	2985-86	2986-87	2987-88	2988-89	2989-90	2990-91	2991-92	2992-93	2993-94	2994-95	2995-96	2996-97	2997-98	2998-99	2999-00	3000-01	3001-02	3002-03	3003-04	3004-05	3005-06	3006-07	3007-08	3008-09	3009-10	3010-11	3011-12	
------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	--

Annex III à une loi relative à l'article 27 de la Loi no.

CLUBO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E Lazer

CONSTRUCTION OF INDEX

TABLE 8 - GROUP 2	
Padres del	S W
Carga	000-701
Embarcación	J-40

1981-82	10-101	52
1981-82	10-101	45
1981-82	10-101	50
1981-82	10-101	53
1981-82	10-101	52
1981-82	10-101	51
1981-82	10-101	50
1981-82	10-101	49
1981-82	10-101	48
1981-82	10-101	47
1981-82	10-101	46
1981-82	10-101	45
1981-82	10-101	44
1981-82	10-101	43
1981-82	10-101	42
1981-82	10-101	41
1981-82	10-101	40
1981-82	10-101	39
1981-82	10-101	38
1981-82	10-101	37
1981-82	10-101	36
1981-82	10-101	35
1981-82	10-101	34
1981-82	10-101	33
1981-82	10-101	32
1981-82	10-101	31
1981-82	10-101	30
1981-82	10-101	29
1981-82	10-101	28
1981-82	10-101	27
1981-82	10-101	26
1981-82	10-101	25
1981-82	10-101	24
1981-82	10-101	23
1981-82	10-101	22
1981-82	10-101	21
1981-82	10-101	20
1981-82	10-101	19
1981-82	10-101	18
1981-82	10-101	17
1981-82	10-101	16
1981-82	10-101	15
1981-82	10-101	14
1981-82	10-101	13
1981-82	10-101	12
1981-82	10-101	11
1981-82	10-101	10
1981-82	10-101	9
1981-82	10-101	8
1981-82	10-101	7
1981-82	10-101	6
1981-82	10-101	5
1981-82	10-101	4
1981-82	10-101	3
1981-82	10-101	2
1981-82	10-101	1

on 1/17 up to 12:00 PM & before 12:00 PM on 1/18

CLUBS AND PARTICIPANTS IN CULTURE, SCIENCE & LEISURE

SECRET

DECLASSIFIED

Padrão de Corpo Escritural	S. V. Gm-10 J-90
20A-01	400
20A-02	800
20A-03	1
20A-04	100
20A-05	2500
20A-06	
20A-07	1000
20A-08	1000
20A-09	1000
20A-10	1000
20A-11	2000
20A-12	2000

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No. 12.240/60, Lei que cria o Conselho Nacional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.

CAROLINE DO OBERON - 1 - CLASS 1

CURSOS DO GRUPO 1 - CLASSE 1			
CANOS	CAT.	REF.	CRIANDO NUNING TOTAL
deputado	1	OE-8	0
Interseção	2	OE-10	7
Instituto de Astronomia	4	OE-11	21
Neurologo			
Technico de Educacao Fisica			

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II

Cargos	CRITERIOS MÍNIMOS		
	CAT.	REQUISITO	TÍTULOS
Academista	1	002-12	No forma
Bibliotecario	3	002-13	establecida
Intendente	3	002-14	de esta Ley.
Instituto de Astronomía	3	002-14	
Museólogo			
Técnico de Educación Física			

ANEXO IV a que se refere o art. 13 da Lei No. 4.024/62, do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.

[illegible]

CARROS DO GRUPO 2			CRITÉRIO MINING	
CARROS	CAT.	RET.	TEMPO	
Amilcar de Antaresia	1	02-4	0	
Amilcar de Biblioteca	2	02-3	6	
Amilcar de Biblioteca	3	02-4	11	
Petrolato	4	02-7	19	

----- CARROS NO GRUPO 3

CANOO	CAT.	REF.	TIEMPO	CRITERIO MINIMO
Sesión-Vidas	1	OC2-2	0	
	2	OC2-4	4	
	3	OC2-5	11	
	4	OC2-6	19	

CARGOS DO GRUPO 3

CATEGORIAS	CAT.	REF.	CRITERIO MILITARE	
			TEMPO	
Operador de Piscinas	1	QCC-1	0	
	2	QCC-2	4	
	3	QCC-3	11	
	4	QCC-4	19	

19606-001



Folha nº 23 de 23
nº 316 de 1996

ANEXO V - a que se refere o art. 94 da Lei nº. 9.093/95
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Admitidos em funções não correspondentes a cargos efetivos.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	RET.	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	RET.
Arquiteto Musical	MB-1	Arquiteto Musical	DCE-4
Auxiliar de Montagem	MB-2	Auxiliar de Montagem	DCE-1
Auxiliar Técnico	MB-4	Auxiliar Técnico Desportivo	DCE-4
Instrutor de Judo	MB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	DCE-4
Massagista	MB-7	Massagista	DCE-4
Técnico de Esportes	MB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	DCE-4
Técnico de Massagem	MB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	DCE-4
Titular-teixeira	MB-1	Titular-teixeira	DCE-1

140009-cs1

ANEXO VI - a que se refere o art. 94 da Lei nº. 9.093/95
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Tabela de Classificação de Qualificação

QUALIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ANTE		SITUAÇÃO NOVA	
	Período	Incidência	Período	Incidência
Qualificação de Nível Avançado	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira
Qualificação de Nível Intermediário	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira
Qualificação de Nível Básico	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira	200 em 200 de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº. 9.093/95, com a finalidade de estabelecer a carreira

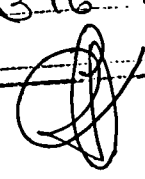
ANEXO VII - a que se refere o art. 94 da Lei nº. 9.093/95
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
TABELA DE DESPESAMENTO PARA PROGRESSÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRÁUS

I - No grau "D" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "B" = 11 anos
IV - No grau "A" = 15 anos

140007-cs1 - 14.09.95

LEI Nº 11.231, DE 06 DE JULHO DE 1.992.
"D.O.M." , DE 07 DE JULHO DE 1.992.

Folha nº	316	de proc	de 19	96
nº	316	de 19	96	



LEI Nº 11.231 , DE 6 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a criação de cargos, e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

SMC

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devido por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1981 para funções correspondentes a "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se, para isso, pela apresentação dos prontos e demais documentos.

Art. 9º - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referência NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas.

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 642/91

EXECUTIVO

Paragrafo unico - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o recebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente à gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei.

Art. 10 - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo 1, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei, mediante avaliação interna.

§ 1º - O Conselho Setorial será constituído do com participação paritária de membros da administração do Teatro Municipal e integrantes de cada Corpo Estável.

§ 2º - A composição do Conselho Setorial de cada Corpo Estável corresponderá ao seguinte critério:

I - No Bale da Cidade de São Paulo, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Bale da Cidade de São Paulo, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Bale.

II - No Coral Lírico, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Lírico, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

III - No Coral Paulistano, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Paulistano, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

IV - Na Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, o Conselho Setorial será composto por 10 (dez) membros e, conforme o instrumento, constituído da seguinte forma:

a. Cordas: Spalla, 1º segundo violino, 1º viola, 1º violoncelo, 1º contrabaixo, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

b. Madeiras: Spalla, 1º flauta, 1º oboe, 1º clarinete, 1º fagote, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

c. Metais: Spalla, 1º trompete, 1º trompa, 1º trombone, 1º tuba, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

d. Percussão, Piano e Órgão: Spalla, 1º timpanista, 1º percussionista, pianista, organista, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

e. Harpa: Spalla, 1º pianista, organista, 2 (dois) 1ºs das cordas, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal.

Art. 13 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de

1981, nº 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14 - A gratificação especial prevista no artigo 9º da Lei nº 9.168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22.

Art. 15 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981 e nº 10.430, de 19 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 16 - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17 - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6º "caput" e § 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 19 - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor da Orquestra."

Art. 20 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-22;

II - Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor da Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 21 - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 22 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 5% (cinco por cento) a partir do 2º ano;

II - 7% (sete por cento) a partir do 3º ano;

III - 10% (dez por cento) a partir do 4º ano."

Art. 23 - Ficam suprimidos os incisos IV, V e VI, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992.

Art. 24 - Fica substituído o Anexo II, constante da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta lei.

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1992.

MARIA CRISTINA VASCONCELOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

25 de proc
315 do 1996

Código ABC				Código ABC				Código ABC	
Item	Descrição do Item	Unidade	Quantidade	Item	Descrição do Item	Unidade	Quantidade	Item	Descrição do Item
1	100 - 10	100	100	1	100 - 10	100	100	1	100 - 10
2	100 - 10	100	100	2	100 - 10	100	100	2	100 - 10
3	100 - 10	100	100	3	100 - 10	100	100	3	100 - 10
4	100 - 10	100	100	4	100 - 10	100	100	4	100 - 10
5	100 - 10	100	100	5	100 - 10	100	100	5	100 - 10
6	100 - 10	100	100	6	100 - 10	100	100	6	100 - 10
7	100 - 10	100	100	7	100 - 10	100	100	7	100 - 10
8	100 - 10	100	100	8	100 - 10	100	100	8	100 - 10
9	100 - 10	100	100	9	100 - 10	100	100	9	100 - 10
10	100 - 10	100	100	10	100 - 10	100	100	10	100 - 10
11	100 - 10	100	100	11	100 - 10	100	100	11	100 - 10
12	100 - 10	100	100	12	100 - 10	100	100	12	100 - 10
13	100 - 10	100	100	13	100 - 10	100	100	13	100 - 10
14	100 - 10	100	100	14	100 - 10	100	100	14	100 - 10
15	100 - 10	100	100	15	100 - 10	100	100	15	100 - 10
16	100 - 10	100	100	16	100 - 10	100	100	16	100 - 10
17	100 - 10	100	100	17	100 - 10	100	100	17	100 - 10
18	100 - 10	100	100	18	100 - 10	100	100	18	100 - 10
19	100 - 10	100	100	19	100 - 10	100	100	19	100 - 10
20	100 - 10	100	100	20	100 - 10	100	100	20	100 - 10
21	100 - 10	100	100	21	100 - 10	100	100	21	100 - 10
22	100 - 10	100	100	22	100 - 10	100	100	22	100 - 10
23	100 - 10	100	100	23	100 - 10	100	100	23	100 - 10
24	100 - 10	100	100	24	100 - 10	100	100	24	100 - 10
25	100 - 10	100	100	25	100 - 10	100	100	25	100 - 10
26	100 - 10	100	100	26	100 - 10	100	100	26	100 - 10
27	100 - 10	100	100	27	100 - 10	100	100	27	100 - 10
28	100 - 10	100	100	28				28	

ESCALA DE VENCIMENTOS DO
QUALQUER DE ATIVIDADES
ARTISTICAS

REFLECTION	λ OR λ_{calc}
$001A - 01$	10x
$011A - 02$	15x
$011A - 03$	20x
$010 - 04$	23x
$011 - 05$	30x
$011 - 06$	40x
$010 - 07$	50x

**ESCALA DE ADICIONAIS DE FORNECIMENTO DO GRUPO DE
ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

VLRS. REF. A OUTWARD/91

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES	QUNT.	DETAL.	PROVIMENTO
PRIMEIRO VIOLINO DO QUARTETO DE CORDAS DA CIDADE DE SÃO PAULO.	1	MA-07	Livre designação pelo Diretor do Teatro Municipal dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
SEGUNDO VIOLINO DO QCCSP	1	MA-07	Idem
VIOLA DO QCCSP	1	MA-07	Idem
VIOLONCELO DO QCCSP	1	MA-07	Idem
INTEGRANTE DO ESTUDO DE ÓPERA	20	MA-06	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Lírico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
INTEGRANTE DO CORAL LÍRICO	124	MA-03	Idem
INTEGRANTE DO CORAL PAULISTANO	48	MA-03	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
BAILARINO - CATEGORIA A	15	MA-05	Livre designação pelo Conselho Setorial do QCCSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
BAILARINO - CATEGORIA B	25	MA-03	Idem
OPALA ASSISTENTE DA OSM	1	MA-06	Livre designação pelo Conselho Setorial do QSM, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS DA OSM	1	MA-06	Idem
SEGUNDO VIOLINO PRINCIPAL DA OSM	1	MA-06	Idem
VIOLA PRINCIPAL DA OSM	1	MA-06	Idem
VIOLONCELO PRINCIPAL DA OSM	1	MA-06	Idem
CONTRABAIXO PRINCIPAL DA OSM	1	MA-06	Idem
FLAUTA SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
OBOE SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
CLARINETE SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
FAGOTE SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
TRUMPETA SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
TRUMPETE SOLISTA DA OSM (PICCOLO)	1	MA-06	Idem
TRUMPONE SOLISTA DA OSM (ALTO E TENOR)	1	MA-06	Idem
TAMPÃO SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
BARÇA SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
PRIMO SOLISTA DA OSM, CELESTA, SISTINO E BAMBONINHO	1	MA-06	Idem
ORGÃO SOLISTA DA OSM, EVENTUAL BAMBONINHO, SISTINO, CELESTA E SUBSTITUTO DO PRIMO	1	MA-06	Idem
TUBA SOLISTA DA OSM	1	MA-06	Idem
2o. CONCERTINO DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	1	MA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	MA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	MA-04	Idem
ASSIST. DO PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	MA-04	Idem
ASSIST. DO PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	MA-04	Idem
3a. FLAUTA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a., 2a. FLAUTA E FLAUTA EM SOL	1	MA-04	Idem
3o. OBOE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o.	1	MA-04	Idem
3o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DA 1a. E REQUINTA	1	MA-04	Idem
2o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	MA-04	Idem
3a. TRUMPETA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a.	1	MA-04	Idem
3o. TRUMPETE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o., 1a. CORNETA	1	MA-04	Idem
2o. TAMPÃO DA OSM, ASSISTENTE DO 1o. E PERCUSSIONISTA	1	MA-04	Idem
2a. BARÇA DA OSM, SUBSTITUTA DA 1a.	1	MA-04	Idem

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES	QUANT.	RETRIB.	PROVIMENTO	Nº
CO-PRINCIPAL DOS DES. VULNOS NA OSN	1	67-04	1600	
CO-PRINCIPAL DOS VULNOS NA OSN	1	67-04	1600	
CO-PRINCIPAL DOS VULNOS NA OSN	1	67-04	1600	
CO-PRINCIPAL DOS CONTABILIZOS NA OSN	1	67-04	1600	
20. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO DO 10.	1	67-04	1600	
20. TENDENTE NA OSN, ASSISTENTE NA 10. E 10. TEMA MONETARIA	1	67-04	1600	
20. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO DO 20.	1	67-03	1600	
20. FLAVIA NA OSN E EXECUTIVA FLAVIA	1	67-03	1600	
20. COOC NA OSN	1	67-03	1600	
20. CLAMINTE NA OSN	1	67-03	1600	
20. FICOTE NA OSN	1	67-03	1600	
20. TENDENTE NA OSN	1	67-03	1600	
20. TENDENTE NA OSN E TENDENTE "PICCOLI"	1	67-03	1600	
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS DES. VULNOS NA OSN	1	67-03	1600	
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS VULNOS NA OSN	1	67-03	1600	
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS VULNOS NA OSN	1	67-03	1600	
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS CONTABILIZOS NA OSN	1	67-03	1600	
40. FLAVIA NA OSN, 10. FLAVIA E SUBST. NA 20.	1	67-03	1600	
50. FLAVIA NA OSN, SUBST. NAS 20. E 40. FLAVIAS	1	67-03	1600	
40. COOC NA OSN, SUBSTITUTO DE UNOS DE COOC, 10. COOC INCLIS	1	67-04	1600	
50. COOC NA OSN, SUBSTITUTO DE UNOS DE COOC, COM EXCEÇÃO DO 10., 20. COOC INCLIS	1	67-03	1600	
40. CLAMINTE NA OSN, SUBSTITUTO DO 20. E 30. E 20. CLAMON	1	67-03	1600	
50. CLAMINTE NA OSN, ASSISTENTE DO 20., 10. CLAMON	1	67-04	1600	
20. FICOTE NA OSN, SUBSTITUTO DO 20. E 40. E 10. CONTRAFICOTE	1	67-03	1600	
40. FICOTE NA OSN, SUBSTITUTO DO 20. E 30., 20. CONTRAFICOTE	1	67-03	1600	
40. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO NA 20.	1	67-03	1600	
40. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO DO 20. E 30. E 20. COOC	1	67-03	1600	
50. TENDENTE NA OSN, ALTERNATE DO 10. E SUBSTITUTO DO 20. E 40. TENDENTE PICCOLI	1	67-03	1600	
40. TENDENTE NA OSN (MAD), SUBST. DO 20. PERMISSIVISTA (ESPECIALISTA DE TELAMOS) E SUBSTITUTO DO TENDENTE	2	67-03	1600	
40. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO NA 20. 1	1	67-03	1600	
20. TEMA MONETARIA	1	67-03	1600	
70. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO NA 20. E 30., 20. TEMA MONETARIA	1	67-03	1600	
80. TENDENTE NA OSN, SUBSTITUTO NA 60., 40., 1	1	67-03	1600	
40. TEMA MONETARIA	1	67-03	1600	
FILE DOS 100. VULNOS NA OSN	14	67-02	1600	
FILE DOS 200. VULNOS NA OSN	14	67-02	1600	
FILE DOS VULNOS NA OSN	10	67-02	1600	
FILE DOS VULNOS NA OSN	8	67-02	1600	
FILE DOS CONTABILIZOS NA OSN	6	67-02	1600	
PERMISSIVISTAS	2	67-02	1600	

ANEXO V

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
DESCRIÇÃO	NÚM.	DESCRIÇÃO	NÚM.
Bailarino Categoria B	00-01	Bailarino	00-11
Cantor de Coral	00-10	Cantor de Coral	00-11
Professor de Orquestra - Categoria I	00-07	Professor de Orquestra	00-11
Professor de Orquestra - Categoria II	00-09		
Professor de Orquestra - Categoria III	00-10		
Professor de Orquestra - Categoria IV	00-11	Spalla da OSM	00-19
Instrumentista	00-10	Professor de Quarteto de Cordas	00-11
Professor Escola Municipal de Bailado	00-06	Professor de Dança	00-11
Professor de Música	00-06	Professor de Música	00-11
Professor Escola Municipal de Música	00-06		
Professor	00-05		
Pianista Encarregado	00-06	Pianista Encarregado	00-11
Professor de Baile	00-10	Mestre de Baile da Cidade de São Paulo	00-11

ANEXO VI

ANEXO VI	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº de 00 - 22
Gratificação por apresentação pública	Bailarino	5x
	Cantor de Coral	5x
	Professor de Orquestra	5x
	Professor de Dança	5x
	Professor de Música	5x
	Professor de Arte	5x
	Pianista Encarregado	5x
	Regente Titular da OSM	15x
	Regente Assistente da OSM	10x
	Regente de Coral	10x
	Regente Assistente de Coral	7x
	Diretor de Baile Cidade	15x
	Diretor Assistente de Baile Cidade de São Paulo	10x
	Assist. Coreografia e Encarregado de Baile Cidade	7x
	Coordenador Técnico de Baile da Cidade de São Paulo	2x
	Mestre de Baile da Cidade de São Paulo	7x
	Coreógrafo	7x
	Spalla da Orquestra Sinfônica	10x
	Professor de Quarteto de Cordas	10x
	Diretor Escola de Arte	10x
	Assistente Artístico do Diretor da Escola de Arte	7x
	Inspetor de Baile da Cidade	2x
	Inspetor de Coral	2x
	Inspetor da OSM	3x
	Bassista de Baile	2x

ANEXO VII

ANEXO VII	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº de 00 - 22
Ajuda de Conta	Bailarino	15x
	Cantor de Coral	15x
	Professor de Orquestra	15x
	Professor de Dança	15x
	Professor de Música	15x
	Professor de Arte	15x
	Pianista Encarregado	15x
	Regente Titular da OSM	15x
	Regente Assistente da OSM	15x
	Regente de Coral	15x
	Regente Assistente de Coral	15x
	Diretor de Baile Cidade	15x
	Diretor Assistente de Baile Cidade de São Paulo	15x
	Assist. Coreografia e Encarregado de Baile Cidade	15x
	Coordenador Técnico de Baile da Cidade de São Paulo	15x
	Mestre de Baile da Cidade de São Paulo	15x
	Coreógrafo	15x
	Spalla da Orquestra Sinfônica	15x
	Professor de Quarteto de Cordas	15x
	Diretor Escola de Arte	15x
	Assistente Artístico do Diretor da Escola de Arte	15x

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REG.	INSTRUMENTO	FORMA DE REGISTRO
DIRIGENTE TITULAR - Orquestra Experimental do Repertório	01	AA-19	1º-I	Livro provisório em comissão
DIRIGENTE ASSISTENTE - Orquestra Experimental do Repertório	01	AA-18	1º-I	Livro provisório em comissão
INSTRUMENTISTA MONITOR DE ORQUESTRA - Orquestra Experimental do Repertório	17	AA-10	1º-I	Livro provisório em comissão
INSTRUMENTISTA EXPERIMENTAL DE INSTRUMENTO	01	AA-07	1º-I	Livro provisório em comissão
ARQUIVISTA REGIONAL	02	AA-06	1º-I	Livro provisório em comissão
MANUTENÇÃO	02	AA-03	1º-I	Livro provisório em comissão

Retificação da publicação do dia 7/julho/1992
Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992
No Art. 1º - § Único - Leia-se como segue e não como constou:
.....Atividades Artísticas,.....
...
No Art. 15 - Leia-se como segue e não como constou:
.....10.430, de 29 de fevereiro de 1988,
...
No Art. 21 - Leia-se como segue e não como constou:
.....11.227, de 19 de junho de 1992, passa a ter.....

9/7/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 316 de 19 96 08 04 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-04-96

Lei 11.231/92, 11.951/95, 9.168/80, 9.320/81

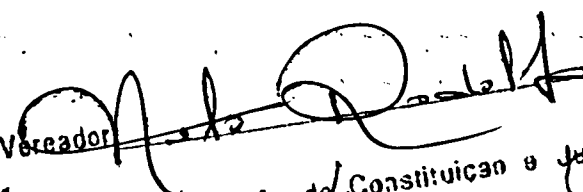
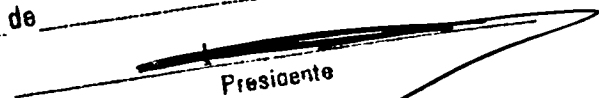
Lei 10.430/88, 10.512/88.

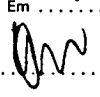
A Com. de Const. e Justiça

09/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/04/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 04 de 19. 96.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 29
Em 14 05 96
(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 29	do proc.
N.º 376	de 1976
O Funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/04/76

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0913/1996

Folha n.º 30	do proc. N.º 316
1996	
Funcionário	

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0316/96.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr Prefeito, dispondo sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Nos termos da propositura, os aposentados, na condição de servidores efetivos de cargos de copista musical, referência AA-8, do Quadro de Atividades Artísticas, previstos no art. 9º, da Lei nº 11.231/92, serão incluídos no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei 11.951/95, com a denominação alterada para copistas.

O projeto prevê a extensão de suas disposições aos pensionistas ou não pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei 11.951/95, bem como o de desistirem da opção, hipótese em que seus proventos serão recebidos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos atualmente em vigor para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Ante o exposto, é de se concluir que a propositura encontra embasamento legal nos arts. 13, incisos XIII e XVI; 37, § 2º, e 69, inciso I, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim sendo, somos PELA LEGALIDADE.

17 - RELCOM
17-0707/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao mérito a Comissão de Administração Pública considera o projeto conveniente e oportuno, pois ao incluir os Copistas Musicais aposentados, no QPCEL possibilita que eles venham a atingir as Referências superiores previstas para o cargo de nível universitário que compõem aquele Quadro, medida que é de justiça para esses servidores que tanto fizeram pelas artes no Município.

Desse modo, o parecer é FAVORÁVEL à propositura.

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas dele decorrentes correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, pois, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/05/96
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

Órcio
Nomen
Tatto
Munitor

Chris Whitlock
Dito Salim
Zancre
Devamir

Almir
Torí Indio
Momen
Zenas
Shanib

Nelo

Silsm
Mimian
Sanchez
Node

Estime
Nolasco
Hian

Simões
Miguel
Odilon
Proença

Protocolo de FICHO OF-14:
de 15 / 05 / 96
página 32 coluna 2
conferido: 

A A.T.M.
Em, 16 / 05 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 32 do proc.
n.º 316 do 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	3	Angela	250a. s.e.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

x - x - x

PL 316/96, do Executivo

Dispõe sobre a inclusão de aposentados no quadro dos
Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, QPCEL.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absolu-
ta dos membros da Câmara.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do proc.
n.º 316 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
515	4	Angela	250a. s.e.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. APRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 24 do proc.
n.º 316 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - PARTES
7	1	carla	252. ext.	25.06.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- Pl 316/96, do Executivo. Dispõe sobre a inclusão de aposentados no quadro dos profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, QP CEL. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 37 do proc.
n.º 316 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	2	Carla	252 ext.	25.05.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE(Emílio Vitor PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal do voto, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à votação.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

T 26-

do processo nº..... do 1º.....

96

(n).....

SPB

A LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 252a. Sessão Extraordinária de 25/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/06/96

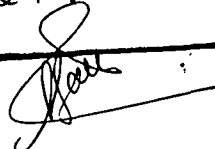

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

27/06/96

17:00hs



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

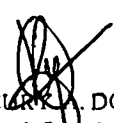
Em, 26.06.96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.06.96.


ROSMARI CLARA DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE
junindo nesta data documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 37 e 45

Em 10 / 07 / 96

(n) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0656/1996

Folha n.º	37	do proc.
N.º	316	de 1996
O funcionário	E	

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 316/96 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEGG
OFÍCIO N.0656/1996

Folha n.º	38	do proc.
N.º	316	de 1996
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO

DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 02/04 do Processo nº 01031696.

(PROJETO DE LEI Nº 316/96). Dispõe sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Referência AA-8, do Quadro de Atividades Artísticas, previstos no artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a denominação alterada para Copistas. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, observadas as disposições relativas às opções dos titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL. § 2º - Os aposentados que optarem pelos novos padrões de vencimentos terão os seus proventos revistos e fixados nas Classes e Categorias previstas para o Grupo Ocupacional 1 do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL. § 3º - A opção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995. § 4º - A fixação de proventos produzirá efeitos a partir do mês da publicação do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do prog.
N.º	316	do 1996
U funcionário	E	

respectivo ato. Art. 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a renúncia da percepção e incorporação dos benefícios nela constantes, bem como da vantagem de ordem pessoal correspondente à gratificação de nível superior, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992. Art. 3º - Fica assegurado aos aposentados de que trata esta lei, que optarem pelos novos padrões de vencimentos, o grau em que se encontrarem anteriormente à Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992. Art. 4º - Os aposentados que não optarem na forma do artigo 1º desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram e, nesta hipótese, receberão seus proventos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustados na forma da legislação específica. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que desistirem de sua opção. Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos pensionistas. Art. 6º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 7º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
N.º 316 de 1996
O funcionário 0

As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** *Assistente de Chefe Técnico*

Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei.

ROSMARI CURY DOS SANTOS

Eu, ... *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Luiza Takahashi Akamune

ANGELA BORDIN ANDREONI

Visto,

... *Diretora Subst.* DT.)

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do proc.
N.º	316	de 1996
O funcionário	@	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Referência AA-8, do Quadro de Atividades Artísticas, previstos no artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a denominação alterada para Copistas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, observadas as disposições relativas às opções dos titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

§ 2º - Os aposentados que optarem pelos novos padrões de vencimentos terão os seus proventos revistos e fixados nas Classes e Categorias previstas para o Grupo Ocupacional 1 do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

§ 3º - A opção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc.
N.º 316 de 1996
O funcionário *[assinatura]*

critérios estabelecidos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995.

§ 4º - A fixação de proventos produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a renúncia da percepção e incorporação dos benefícios nela constantes, bem como da vantagem de ordem pessoal correspondente à gratificação de nível superior, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 3º - Fica assegurado aos aposentados de que trata esta lei, que optarem pelos novos padrões de vencimentos, o grau em que se encontrarem anteriormente à Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 4º - Os aposentados que não optarem na forma do artigo 1º desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram e, nesta hipótese, receberão seus proventos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que desistirem de sua opção.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos pensionistas.

Art. 6º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	do proc.
N.º	316	de 1996
O funcionário	e	

Art. 7º - As despesas com a ~~execução~~ desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de Junho de 19 96.

Folha n.º	<u>44</u>	do proc.
N.º	<u>316</u>	do 19 <u>96</u>
O funcionário	<u>Q</u>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **656/96** de **28.06.96**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **316/96**, de autoria **desse Executivo**.

RECEBI EM:
41 / 196

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

316

de 19

96

10

07

96

(a)

45
E

LEI Nº 12.124, DE 5 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a inclusão de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os aposentados na condição de servidores efetivos de cargos de Copista Musical, Referência AA-8, do Quadro de Atividades Artísticas, previstos no artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a denominação alterada para Copistas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, observadas as disposições relativas às opções dos titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

§ 2º - Os aposentados que optarem pelos novos padrões de vencimentos terão os seus proventos revistos e fixados nas Classes e Categorias previstas para o Grupo Ocupacional 1 do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esportes e Lazer - QPCEL.

§ 3º - A opção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995.

§ 4º - A fixação de proventos produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos na Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, com a renúncia da percepção e incorporação dos benefícios nela constantes, bem como da vantagem de ordem pessoal correspondente à gratificação de nível superior, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 3º - Fica assegurado aos aposentados de que trata esta lei, que optarem pelos novos padrões de vencimentos, o grau em que se encontraram anteriormente à Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 4º - Os aposentados que não optarem na forma do artigo 1º desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram e, nesta hipótese, receberão seus proventos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que desistirem de sua opção.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos pensionistas.

Art. 6º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

IVO KESSELRING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 07 / 1996

página 01 coluna 22/32

Conferido: Maria Loreza

À

ATM

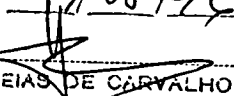
Sr. Assessor Chefe,

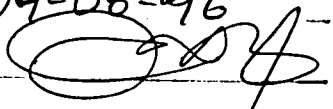
Para providências e posterior arquivamento.

Em, 10.07.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 04 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/08/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA	
SUC. DE DOCUMENTOS E Q. VO	
Proc. n.º	45
Arq. n.º	09-08-96
O Func.º	

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)